



**PREFEITURA DE**  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 23 de agosto de 2019.

### MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019 DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Colendo Plenário

Submete-se à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, que *Altera a Lei Complementar nº 006/2008, acrescentando o artigo 196-A*, para que este seja apreciado e aprovado pelos Dignos Pares.

A base de cálculo do ISS é, em regra, o preço do serviço, hipótese em que a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. Por outro lado, em se tratando de ISS recolhido na forma prevista no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, não há vinculação direta entre o tributo devido e os serviços prestados. Nessa hipótese, ele possui natureza de tributo direto. (EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011).

A presunção no caso de ISSQN cobrado sobre o preço do serviço é, inclusive, no sentido de que o tomador do serviço está suportando o ônus.

No caso dos serviços cartorários, como vem determinando o próprio STJ, o ISSQN tem como base de cálculo os emolumentos, que consubstanciam o preço do

CMRPM MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, DATA: 23/08/2019, HORA: 15:07







serviço. Logo, trata-se de tributo indireto, que permite o repasse do encargo ao tomador do serviço. A Lei Federal nº 10.169/2000, que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, determina, em seus arts. 1º e 2º, o seguinte:

*Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.*

*Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.*

*Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:*

*I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;*

*II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;*

*III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:*

*a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;*

*b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.*

*Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo. (sem grifos no original)*

Os emolumentos foram fixados por lei estadual considerando a realidade então existente, que não contemplava a incidência do ISSQN. Sendo assim, e passando a incidir o ISSQN, se não houver o repasse ao usuário dos serviços, não mais haverá observância do disposto no art. 1º, da Lei Federal 10.169/2000. Ainda mais grave: os emolumentos líquidos que caberão ao Notário e Registrador, que está sujeito à mesma tabela, em um mesmo Estado, variarão conforme o município onde o notário ou registrador prestar os seus serviços, o que é inadmissível. Os emolumentos, por serem taxas estaduais, devem corresponder ao efetivo custo e adequada







remuneração naquele Estado da federação. O ISSQN, que pode chegar a 5% (cinco por cento) dos emolumentos brutos, desequilibra qualquer gestão financeira. Assim, não é apenas cabível, mas, na verdade, indispensável o repasse aos usuários do serviço dos valores referentes ao ISSQN.

Por fim, a doutrina também reconhece que, em regra, o ISS é imposto indireto, pois cobrado do tomador dos serviços, ou seja, do contribuinte de fato (Leandro Paulsen, Direito tributário, Livraria do Advogado, 2001, p. 808; Lúdio Camargo Fabretti, Código tributário nacional comentado, Saraiva, 1998, p. 146; Carlos Dalmiro da Silva Soares, Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS ou ISQN), em *Jus Navigandi*).

Como se sabe, após o julgamento da ADI nº. 3.089-2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral. No entanto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN. Em razão disso, os titulares dos serviços notariais e de registro buscaram discutir esse aspecto da cobrança. Em relação ao tema, a posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.

Conclua-se, portanto que o ISSQN é um imposto por natureza indireto.

Dessa forma, submete-se a essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei para alterar a Lei Complementar nº 006/2008 (Código Tributário Municipal de Alfredo Chaves), na certeza do apoio e da parceria dos senhores para a realização dessa missão, pedindo e esperando a apreciação e a aprovação do Projeto de Lei Complementar.





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sem mais para o momento e certos de que contamos com o apoio dos dignos pares, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
**GILSON LUIZ BELLON**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves – ES.







**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019, DE 23 DE AGOSTO DE 2019**

**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 006/2008, acrescentando o artigo 196-A.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES (ES)**, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 006/2008 passa a vigorar acrescida do o art. 196-A, §1º, §2º e §3º, com a seguinte redação:

“Art. 196-A. Nos casos de prestação de serviços descritos no item 171, Anexo VI desta Lei (Tabela das Alíquotas de ISSQN – Descrição dos Serviços), relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o imposto será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo.

§ 1º Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Estado e aos Fundos FUNEPJ e FARPEN, dentre outros de natureza assemelhada, além do próprio Caixa Único do Tesouro Estadual.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

§ 3º Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados





**PREFEITURA DE**  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.”

Art. 2º Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei Complementar nº 006/2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 23 de agosto de 2019.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

